

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELE ARGIMON ROSSI

**O DIREITO SOCIAL À MORADIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À HABITAÇÃO**

Passo Fundo

2022

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIELE ARGIMON ROSSI**

**O DIREITO SOCIAL À MORADIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À HABITAÇÃO**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso III, sob orientação do professor Me. Cássio Henrique Pacheco dos Santos.

Passo Fundo

2022

*Dedico este trabalho à minha família, que não  
mediu esforços para lutar por minha  
educação.*

*Em especial para minha mãe Tatiana  
Argimon, pois me impulsionou nos momentos  
mais turbulentos dessa trajetória. Agradeço a  
todos que de alguma forma fizeram parte do  
meu desenvolvimento como graduanda, em  
especial ao meu pai Arildo Cavichion, minha  
avó Rejane Bagesteiro, meu irmão Tomas  
Masci e minha prima Aline Bagesteiro,  
principalmente, por seu incentivo e suas  
palavras de apoio, e à todos aqueles que  
ajudaram na execução deste trabalho.*

## **Resumo:**

A superpopulação de pessoas sem moradia no Brasil é um problema primitivo que está enraizado em nosso país de forma estrutural, fruto do descaso do Poder Público e da população no geral. Seu objetivo se dá na abordagem dos pontos relacionados aos Direitos Fundamentais que envolvem à moradia, qual o posicionamento do Estado frente a tal situação, sua aplicabilidade e as medidas a serem adotadas para o cumprimento do teor constante no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A coleta dos dados foi feita por meio de pesquisa em doutrinas, princípios básicos do direito presentes em nossa Constituição, e também, através de conceitos atribuídos por grandes filósofos.

O intuito primordial desse estudo é para elucidar a compreensão com base no que vemos hoje como a moradia, deste modo, observamos que as medidas adotadas para solucionar tal situação devem ser revistas e necessariamente analisadas para questionar o porquê de se tornarem tão ineficientes, pois, apesar de ser dotado de eficácia jurídica em razão do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, o Direito à Moradia não possui eficácia social.

**Palavras-chaves:** Constituição Federal. Direito à Moradia. Pessoas em abandono. Propriedade privada, ONU.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>CAPÍTULO I - ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS .....</b>	<b>07</b>
1.1 Função Social do Estado .....	07
1.2 Direito a Moradia e sua implementação na Constituição Federal .....	10
1.3. O Direito em uma visão Marxista .....	12
1.4. Autonomia do Direito à Moradia .....	15
<b>CAPÍTULO II - DO DIREITO À MORADIA E DO DIREITO À PROPRIEDADE .....</b>	<b>18</b>
2.1. Análise dos princípios e características .....	18
2.2. Doutrinas e previsão legal .....	20
2.3. Políticas Públicas previstas para a garantia do Direito à Moradia .....	22
<b>CAPÍTULO III - ESTUDO DE CASO: SOLUÇÕES PARA A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA E SUA APLICABILIDADE .....</b>	<b>24</b>
3.1. Aplicabilidade da utilização de Centros POP e programas de Habitação .....	24
3.2. Pessoas sem moradia e renda fixa: quais as soluções adotadas pelo Município .....	25
3.3. Reinserção de pessoas em abandono na sociedade .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Em se tratando de moradia, atualmente o índice no Brasil beira em torno de 7 milhões de famílias sem moradia própria, sendo que destas, 222 mil são pessoas em situação de abandono. O Direito à Moradia é um direito Constitucional previsto para todo cidadão brasileiro, e para o cumprimento de tal garantia, o Estado proporciona o acesso à políticas públicas, com programas sociais de moradia breve - como o Centro POP (popularmente conhecido como albergue), mas também, garante o acesso à programas de habitação para que pessoas em situação de baixa renda tenham acesso a uma moradia própria. Entretanto, a eficácia que envolve a aplicabilidade das políticas públicas tem se tornado ineficientes para a reinserção desses indivíduos na sociedade. É de suma importância que sejam realizadas pesquisas e debates sobre as soluções previstas para a erradicação de pessoas em abandono no País e qual sua relação direta com a desigualdade social.

A pressão em relação ao posicionamento do Estado frente ao estigma social que envolve a precariedade na aplicação das políticas públicas divide ideias, em que na maioria delas notamos a priorização do Direito a Propriedade - consequentemente gerando uma omissão indireta do Estado, ao qual, garante que os direitos à propriedade sejam priorizados para a população mais favorecida economicamente.

Então, é correto afirmarmos que Estado está sendo omissos quando tratamos em uma solução para pessoas em situação de rua? Mesmo que, o Direito a Moradia seja garantido através de tratados internacionais (ONU) e também se encontra presente na Constituição Federal vigente, ainda assim o Direito à Propriedade se sobressai em sua aplicabilidade com relação ao Direito à Moradia?

## **CAPÍTULO I - ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS**

Como sabemos, a Constituição Federal é um ordenamento essencial e primordial para regular a organização estatal, a qual, traz em seus textos a garantia de direitos e deveres para todo e qualquer cidadão, sem distinção, conforme consta em seu artigo 5º:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (1988)

Deste modo, ao longo deste capítulo, abordaremos as questões que envolvem os direitos garantidos constitucionalmente, mais precisamente relacionados à moradia, abrangendo suas previsões, limitações e também a importância da sua existência quanto cláusulas pétreas.

### **1.1. Função social do Estado**

Para compreendermos sobre a sua função social, em princípio devemos analisar seu surgimento e a importância do direito em torno da organização que conhecemos hoje como Estado. O entendimento acerca do surgimento do Estado na visão do jurista Dalmo de Abreu Dallari possui três posicionamentos distintos, (1º) compreende que o Estado sempre existiu, com a necessidade do homem em convivência em grupo desde o surgimento da humanidade, em um contexto de organização social que posteriormente foi conhecida como Estado; (2º) por outro lado, a visão do Estado como uma coexistência da humanidade, ou seja, surgiu ao longo dos tempos com a finalidade de atender às necessidades de um grupo social, sendo criado após a existência do homem; e, (3º) o Estado como sendo uma sociedade política, concreto e histórico, com características específicas de cada grupo, com a ideia de soberania. (p.51 e ss., 2000)

Após o surgimento do Estado, houve a necessidade então, da existência do Direito em uma organização política social, ao qual, detém o poder imposto através de uma ordem jurídica. O Estado é tratado como uma entidade com poder soberano para governar um povo

dentro de um território delimitado, sendo constituído pelos seguintes elementos: poder, povo, território e leis. Hans Kelsen determina que:

(...) O Estado é um ordenamento jurídico. Mas nem todo ordenamento jurídico pode ser designado como Estado; só o é quando o ordenamento jurídico estabelece, para a produção e execução das normas que o integram, órgãos que funcionam de acordo com a divisão do trabalho. Estado significa ordenamento jurídico quando já alcançou certo grau de centralização. (2006, p. 133)

Ou seja, podemos considerar que o Direito é derivado de uma norma fundamental, pela manifestação do Estado. Uma vez que, conforme interposto por Kelsen anteriormente, o Estado pode existir mesmo que não haja o direito como regramento jurídico, entretanto, nem todo regramento pode ser determinado como um Estado de fato.

O Estado é conceituado como sendo uma ordem jurídica centralizada, ao qual, sua jurisdição e administração são regidas através de leis e normas estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo (KELSEN, 2006). A função social do Estado, por envolver direitos sociais fundamentais aos cidadãos, está disciplinada na Constituição Federal, que determina a sua competência, a qual, é compreendida por Pasold como sendo:

A função social deve implicar ações que – por dever para a com a Sociedade – o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu sujeito, atendendo o seu objeto e realizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano. (PASOLD, 2013, p. 57)

Nesse contexto, conforme o teor constante no artigo 1º da Constituição Federal, são considerados como fundamentos do Estado brasileiro, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A qual, têm como objetivos fundamentais de nossa organização estatal, conforme o artigo 3º da CF/88:

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Há de se falar em princípio sobre os direitos sociais, quando tratamos sobre a função social do Estado, conforme elencados no artigo 6º da Constituição Federal/88, quais sejam, “a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Marx entende o Estado como uma ferramenta de organização e controle social, expressivamente utilizada para coagir o indivíduo em questões que se relacionam a fatores sociais e econômicos. Para embasar suas reflexões ele organizou o Estado a partir de duas camadas, quais sejam: a burguesia, que detém a maior parte do capital; e, o proletariado, que trabalha em prol de uma renda, geralmente estando fadado a compor a parte segregada da sociedade, o que dá vida a luta de classes, tendo o capitalismo como um vilão nesse aspecto (ENGELS, 2015).

É de responsabilidade do Estado, quanto órgão fiscalizador, garantir os direitos fundamentais previstos em nossa constituição a todo e qualquer indivíduo, visto que, são tratados como primordiais para a garantia do direito a dignidade da pessoa humana. Entretanto, em razão do Estado possuir uma característica capitalista, é inevitável que, uma das principais funções sociais, se não uma das primeiras implementadas, ser de fato a garantia de propriedade.

O que mais se deve enfatizar, entretanto, é fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é importa mercê de concreção do poder de polícia. (GRAU, 2.001, p. 269)

Dito isso, enfatizamos a propriedade privada como sendo parte essencial do capitalismo e a negação do direito à moradia como a contradição ligada a esta essência. Dessa maneira, tal contradição se torna uma luta aberta entre as classes, sob a proteção do Estado, o qual, atua como árbitro deste conflito.

Porém, conforme disserta Mandel:

(...) O árbitro não é neutro. Como atrás explicamos, os homens importantes do aparelho de Estado governativo são parte e parcela da grande burguesia. Assim, a arbitragem não se dá no vácuo: dá-se na

estrutura que mantém a sociedade existente de classes. Sem dúvida que podem ser feitas pelos árbitros concessões aos explorados; isso depende da relação de forças. Mas o objetivo básico da arbitragem é manter a exploração capitalista como tal, transigindo um pouco em assuntos secundários, no caso de ser preciso (MANDEL, 1.997, p.12)

Ou seja, mesmo com a garantia dos direitos fundamentais e sociais, o Estado permanece priorizando a parte mais favorecida socialmente (burguesia/classe média) mesmo que de forma indireta, que conseqüentemente, a proporciona um lucro econômico fortalecendo cada vez mais o viés capitalista que envolve o sistema organizacional do Estado.

## **1.2. Direito a Moradia e sua implementação na Constituição Federal**

O direito à moradia, é um direito social que está previsto em nossa Constituição Federal, tendo como objetivo primordial a erradicação da população que se encontra em situação de rua no Brasil. Há uma discussão que percorre ao longo dos anos em relação ao conceito abstrato de moradia e sua diferenciação ao lar, o qual, o conceito atribuído para moradia se resumia a construção, ou seja, em um aspecto material da pura existência de um teto, entretanto, o conceito de lar, traz uma visão romanizada e afetuosa à construção, engloba principalmente o aspecto sentimental da moradia, relacionado ao aconchego proporcionado ao indivíduo em seu lugar de repouso.

O autor Friedrich Engels demonstra uma análise que está presente até hoje na maioria dos estudos que versam sobre essa temática, no que presa pelo sentido de que a moradia não pode ser compreendida isoladamente enquanto existência física de um teto, mas de maneira conjunta e dinâmica com outros elementos que ordenam a vida comunitária e urbana (ENGELS, In. ALMEIDA. 2016).

Destaca-se, também, pelo seu grau de extrema relevância, o conceito de moradia desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, que foi substanciado pela ONU no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ocorrido em Genebra, com o objetivo de tratar sobre elementos que caracterizariam a existência de uma “moradia adequada”. Nesse sentido são estipulados alguns critérios, sendo eles: a segurança da posse (levando em conta a distinção entre a posse e propriedade); a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura; economicidade; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural (UNITED NATIONS, 1991).

Em suma, o direito à moradia passou a ser considerado um direito fundamental através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcando também, o início da Organização das Nações Unidas (ONU) e garantiu que todos os países integrantes da ONU fornecessem aos seus indivíduos o direito à moradia. Tal direito, além de estar previsto nos tratados internacionais, também foi implementado em nosso ordenamento jurídico deste a data de fevereiro de 2000, através da Emenda Constitucional nº 26:

Artigo 1º: O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O surgimento do direito à moradia em nossa constituição, foi um dos marcos da “era dos direitos fundamentais e da judicialização”, na qual, os direitos surgiram em caráter de aplicabilidade imediata (conforme artigo 5º, § 1º da CF/88) e constituídos como cláusulas pétreas (conforme artigo 60, § 4º, IV da CF/88). Ou seja, quando tratamos sobre o direito à moradia em um contexto histórico, é inviável lidarmos com a origem cronológica deste direito, uma vez que, sua existência expressa em nossa constituição se deu a cerca de duas décadas atrás, mesmo que, a garantia do direito à moradia como um direito social já estava incorporada de forma implícita nos textos constitucionais de 1988.

Nesse contexto, não se pode falar em direito à moradia sem antes descrever, mesmo que sucintamente, o contexto que deu origem aos direitos sociais, também conhecidos como os direitos de segunda geração. Os direitos sociais foram consagrados como direitos fundamentais, na passagem do Estado Liberal, tendo como cenário o século XVIII, onde imperava o pensamento liberal-burguês, que teve como grande marco a Revolução Francesa e o ideal do Estado mínimo. Contudo, atuava somente de forma estrita à garantia de liberdades do indivíduo, como uma forma de defendê-lo dos abusos do Estado, indo contra o absolutismo estatal, que imperava sobre uma era de submissão do indivíduo ao monarca. (DALLARI, 2000)

Por outro lado, com impacto causado pela industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam a Revolução Industrial, acarretaram em movimentos reivindicatórios da classe operária de forma significativa, atribuindo o reconhecimento progressivo de tais direitos. Desta forma, surgiu um novo modelo de Estado, alicerçado no dualismo entre o bem-estar e o desenvolvimento econômico, o Estado Liberal deu lugar então,

ao Estado Social, que tinha como principal finalidade assegurar aos particulares um mínimo de igualdade material e real na vida em sociedade, assim como a garantia de condições mínimas para uma existência digna. E, com o marco desses acontecimentos que surgiram os direitos sociais, chamados, também, de direitos de segunda dimensão. (DALLARI, 2000)

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à moradia é um direito básico para o cidadão, entretanto, qual o conceito de moradia que comporta nosso ordenamento? Visto que, em certo momento abrimos brecha para o questionamento de que, se o Brasil possui característica de um país de baixa renda, não seria ilegítimo falarmos sobre moradia em um sentido próprio privado?

Então, se seguirmos por essa base de raciocínio, podemos estabelecer que o direito à moradia, se trata de um conceito amplo e genérico, conforme entendimento do Ministro Celso de Mello, o conceito de moradia “compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade” (2007, s.p.).

É nítido que, quando limitamos seu conceito, automaticamente podemos excluir parte da responsabilidade social do Estado, uma vez que, se não consideramos o direito à moradia em sentido de o indivíduo não ter uma moradia própria e privada, como iremos exigir que o Estado forneça tal? Sendo assim, a priorização do direito à propriedade privada se torna menos cruel, pois a utilização de Centros POP (uma das soluções momentâneas mais utilizadas atualmente) é uma forma de não interferirmos nessa parcela de população mais favorecida socialmente.

### **1.3. O Direito em uma visão Marxista**

Karl Marx foi um filósofo e revolucionário socialista alemão, conhecido por ter criado as bases da doutrina comunista, onde trazia críticas ao sistema capitalista. Sua filosofia exerceu influência em várias áreas do conhecimento, tais como Sociologia, Política, Direito e Economia. (EBIOGRAFIA. 2021)

Para podermos tratar sobre a perspectiva que Marx possuía em relação ao Direito, precisamos em princípio, compreender qual a visão que atribuía sobre o conceito de Estado, uma vez que, o Direito nada mais é que um fruto do mesmo. A análise do Estado, em seu contexto é relacionada à realidade política como um reflexo da sociedade, como decorrente de

uma luta de classes. O Estado para Marx, localiza-se na esfera superestrutural, ou seja, seu surgimento é necessário para ordenar a luta de classes, atendendo aos interesses dos proprietários, uma vez que, a intensificação dos conflitos pode gerar uma superação da realidade e à classe dominante interessa a permanência da situação vigente. (ASSIS, 2010)

Karl Marx elaborou a tese de que o Direito, como uma regra de conduta arbitrária, partindo da ideologia de uma classe dominante (burguesia), que é percebido como um processo de resolução dos conflitos de interesses entre as classes sociais, denominado como a dita luta de classes. O mesmo, acreditava existir uma influência forte do poder econômico sobre o Direito, abrangendo também a cultura, a história e até as relações sociais (ENGELS, 2015).

Assim, a soberania econômica de uns poucos sobre tantos outros, se legitima pelo auxílio de um Estado de Direito, cujo princípio primordial é a Lei. Ou seja, “tanto as relações jurídicas quanto as formas de Estado não podem ser compreendidas nem por si mesmas, nem pela chamada revolução geral do espírito humano, mas antes têm suas raízes nas condições materiais de existência” (MARX; In ENGELS, 1999, s.p).

Contudo, o Direito não nasce naturalmente dessas relações, mas é posto pela vontade, dos que possuem maior poder estatal, ou seja, predominantemente da vontade da classe dominante, sendo o Direito expresso de um lado pela Lei e, de outro, como o conteúdo determinado dessa Lei (MARX; In ENGELS, 2015). Então, pela lógica de igualdade perante a Lei, todos somos dignos de possuir direitos básicos, englobando também, entre eles o direito a moradia, a qual, deve beirar a existência de um lar.

A teoria Marxista nos trouxe a visão de que, o direito à propriedade privada é fruto do capitalismo, o qual, gera um grande giro econômico para o Estado. Ernest Mandel nos demonstra um breve resumo do que estamos tratando:

Mas logo que a divisão social do trabalho se desenvolve e a sociedade se divide em classes, aparece o Estado e é definida a sua natureza: aos membros da sociedade como um todo, é negado o exercício de um certo número de funções; só uma pequena minoria toma os exercícios das funções. (1977, p. 09)

Deste modo, com a presença entre classes que envolve a sociedade, não há como permitirmos falar da inexistência de diversidade de tratamento entre as mesmas, pois é algo enraizado em nossas perspectivas, de que, as pessoas mais favorecidas socialmente, também possuem seus direitos assegurados com mais intensidade.

É notável que, as leis beneficiam muito mais os proprietários, como por exemplo, a repressão que envolve os crimes praticados contra as coisas, em relação aqueles praticados contra as pessoas, demonstrando que aquelas são mais importantes que os seres humanos. Conforme Marx trouxe ao longo de suas dissertativas, é preciso recolocar o homem no centro das relações sociais, ou seja, reforçar a existência de um direito justo através da aplicação das leis de forma igualitária e humanizada. (ENGELS, 2015)

Contudo, ao adentrarmos sobre esse contexto, se a doutrina opta pela garantia do bem, ignorando muitas vezes o próprio cidadão – que é lesado por ele, se torna ilógico não represarmos o capitalismo imposto e tudo o que provém dele. Para Karl Marx era impossível pensar numa sociedade capitalista sem que existisse também uma luta de classes entre proprietários e não proprietários, o mesmo, acreditava que o proletariado vendia a sua força de trabalho para os burgueses, que queriam obter cada vez mais lucro diminuindo os salários e aumentar as jornadas de trabalho.

Como não há de se falar em direito sem tratarmos sobre a visão do estado de direito, o Estado perfeito na visão de Karl Marx, seria comandado por uma espécie de ditadura do proletariado, que controlaria a sociedade, e nesse contexto, não haveria mais propriedade privada. O Estado, como conhecemos hoje, que acaba prevalecendo o domínio sobre uma classe social, seria substituído por uma sociedade igualitária, ou seja, sem exploradores e explorados. Nessa sociedade ideal não haveria qualquer tipo de desigualdade social ou econômica e todos os trabalhadores estariam livres e teriam direito aos bens essenciais. (ENGELS, 2015)

Então, quando defendemos a ideia trazida pela Emenda Constitucional nº 26/2000, qual seja, a implementação do direito à moradia em nossa Constituição, estamos concordando com uma das mais importantes ideias que Marx idealizou ao longo de sua trajetória: a garantia igualitária de direitos fundamentais para todo e qualquer cidadão, independente de classes ou etnias. Pois para Marx, as revoluções são a locomotiva da história e os trabalhadores não têm nada a perder em uma revolução comunista, a não ser suas correntes.

#### **1.4. Autonomia do Direito à Moradia**

Uma vez que, o direito à moradia está previsto no corpo constitucional, há de se falar então de sua autonomia, pois sua função é estritamente prática e necessária, e que, quando não

cumprida, se torna completamente ineficaz. Diante desta problemática que envolve a autonomia do direito à moradia e também em razão do grande crescimento urbanísticos das cidades, o Estado trouxe através da Lei 10.257 de 2001, a criação do Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade, tem em seu amplo conceito a busca pela garantia da função social da cidade (que engloba tanto o bem-estar coletivo, quanto o desenvolvimento sustentável), a função social da propriedade, a urbanização e regulamentação de áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, entre demais questões envolvendo o desenvolvimento social e a infraestrutura da cidade. (MARTINS e MASTRODI, 2015)

Dentre os instrumentos de política urbanística e regularização fundiária interpostos pelo Estatuto, analisaremos aqueles que têm por base o direito de uso, ou seja, aquele que está diretamente ligado ao direito à moradia e à posse.

Um dos pontos abordados no Estatuto, trata sobre o consentimento do uso especial para fins de moradia, que é especialmente significativo por ter a moradia como fim específico, o qual, em síntese promove a regularização da posse de imóveis públicos ocupados por população de baixa renda há mais de cinco anos consecutivos, propiciando a segurança jurídica aos moradores, entretanto, vale ressaltar que, conforme o previsto no artigo 183, §3º da CF/1988, bens públicos não são passíveis de serem adquiridos por usucapião.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  
(Regulamento)

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Contudo, os artigos versavam sobre a CUEM (Concessão de Uso Especial para fins de Moradia) no projeto do Estatuto da Cidade foram integralmente vetados pela Presidência da República, após o parecer do Ministério da Justiça, que trouxe como principal razão, no Veto nº 730, o argumento de que a regulamentação não propunha um limite temporal para aquisição do direito, o que tornava “permanente um instrumento só justificável pela necessidade imperiosa de solucionar o imenso passivo de ocupações irregulares gerado em décadas de urbanização desordenada” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2001).

Visando a regulamentar a CUEM, foi editada a Medida Provisória nº 2.220/01, de modo a atender aos moradores de imóveis públicos, qual seja:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

Foi estabelecida uma data-limite para a prescrição aquisitiva do direito à concessão, em princípio, seria até 30 de junho de 2001, o que gerou intensos debates quanto à constitucionalidade e à aplicabilidade desse instrumento de política urbana, contudo, podemos considerar resolvida esta controvérsia, no sentido da irrazoabilidade e inconstitucionalidade do discrimine temporal proposto pela Medida Provisória, bem como a constitucionalidade de uma lei federal que onera bens imóveis estaduais e municipais. (MARTINS e MASTRODI, 2015)

Algumas outras críticas pertinentes recaem sobre a CUEM, como o constante no artigo 6º da Medida Provisória nº 2.220/01, “O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial”, já que a concessão do uso se trata de ato administrativo vinculado: uma vez reconhecida a existência de seus elementos, faz-se compulsório o seu reconhecimento. Com isso, conclui-se que, apesar da CUEM ser regulamentada por medida provisória, a mesma, precisa de um plano municipal para urbanização das áreas e adequação de moradia, por se tratar de um instrumento jurídico-urbanístico que concretiza a função social da posse com a finalidade de moradia. (MARTINS e MASTRODI, 2015)

Já em se tratando da deliberação de direito real de uso, previsto no artigo 4º, V, “g” do Estatuto da Cidade, por sua vez, possui um caráter mais abrangente e se destina a qualquer fim de interesse social (urbanização, industrialização, cultivo da terra etc.) e não incide apenas sobre imóveis públicos.

Ou seja, quando tratamos sobre a autonomia do direito à moradia, é inevitável tratarmos sobre o Estatuto da Cidade, uma vez que, é quem irá determinar sua aplicabilidade. O direito à moradia, como bem se sabe, é considerado como sendo uma necessidade essencial para todo e qualquer ser humano, a moradia adequada é condição para uma vida digna. Ter à disposição um lugar que nos sirva tanto para abrigo e proteção, quanto para ascensão da paz e

tranquilidade, proporcionando o descanso do corpo e da alma, bem como para garantir um espaço de intimidade e privacidade, faz desta moradia um lar. Conforme disserta Ana Alice de Carli, a respeito de moradia:

[...] consubstancia atributo essencial da personalidade, pois é no lócus domésticos que as pessoas desenvolvem seu caráter, dão seus primeiros passos rumo ao processo de crescimento espiritual, físico e intelectual. Enfim, é, primeiramente, no espaço do lar, concretizado num teto com paredes, portas, janelas e banheiro, que o indivíduo se sente protegido e seguro para iniciar o aprendizado da vida em relação. Enfim, a capacidade de enfrentar o “mundo da vida”, com segurança, autoconfiança e dignidade pressupõe a existência de uma moradia com qualidade. (2009, p. 11)

Logo, uma vez que é cumprida a garantia do direito à moradia, cabe então, ao cidadão, torná-lo em sua existência um lar, digno para suprir suas necessidades e garantir seu descanso e repouso. Pois conforme visto anteriormente, existe uma diferença conceitual entre moradia e lar, a qual interfere diretamente no contexto em que tratamos o déficit de moradia no país.

Embora nosso ordenamento jurídico estabeleça, no plano constitucional e infraconstitucional, como sendo de direito a todos, este não vem sendo concretizado de maneira a reduzir a desordem urbanística de nosso país, mesmo tratando sobre o Estatuto da Cidade, fruto não só da insuficiência das políticas públicas, mas também de um sistema político voltado a interesses individuais, ou seja, não observando os Tratados Internacionais e direitos sociais garantidos em nossa Constituição Federal que versem sobre a temática que envolve a moradia.

Nesse sentido, podemos determinar que a autonomia do direito à moradia, quanto a sua aplicabilidade, encontra-se ligada diretamente ao uso do Estatuto da Cidade, até certo ponto eximindo a responsabilidade interina do Estado, por se tratar de um direito previsto nos textos constitucionais. Então, cabe aos municípios determinarem quais as políticas públicas a serem adotadas para garantia de tal direito, e conseqüentemente, na erradicação de pessoas sem moradia em nível municipal.

## **CAPÍTULO II - DO DIREITO À MORADIA E DO DIREITO À PROPRIEDADE**

A disparidade que envolve o direito à moradia e o direito à propriedade, sua aplicabilidade e importância em nosso ordenamento jurídico, é algo a ser analisado. Devemos compreender em princípio que, por mais que se tratem de direitos totalmente distintos, em sua essência se complementam, pois, versam sobre o mesmo fato, a posse de uma “construção”, sendo para fins essenciais de moradia, quanto para fins econômicos de propriedade.

A principal diferença entre tais direitos é justamente a questão social e econômica que os envolve, ou seja, quando tratamos sobre o direito à moradia, devemos analisar a importância social que engloba esse direito essencial para todo e qualquer cidadão; já quando tratamos de propriedade, analisamos o viés econômico do proprietário do bem, ao qual, preza mais pelo lado capitalista da propriedade para fins de enriquecimento pessoal.

### **2.1. Análise dos princípios e características**

Uma das semelhanças entre o direito à moradia e o direito à propriedade é de fato, a existência material de uma construção imobiliária. Quando tratamos sobre direito a propriedade, temos como objeto material o bem, e como indivíduo o proprietário da coisa, o qual, detém o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade, contudo o exercício de tal direito deve corresponder aos anseios da sociedade.

A Constituição Federal tutela o direito de propriedade, desde que atenda a sua função social, a qual, permite ainda que conforme o teor do artigo 5º, inciso XXV, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Por sua vez, o artigo 1.228 do Código Civil traz o entendimento de que:

Artigo 1.228: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Embora o dispositivo não afirme expressamente, é evidente que o proprietário também não pode, sob pena de violar a função social da propriedade, contaminar o solo do bem imóvel do qual é proprietário.

A propriedade em tese, deve ser utilizada como instrumento da produção e circulação de riquezas, para moradia ou produção econômica, não podendo servir de instrumento para a destruição de bens ou valores caros a toda a sociedade como é o caso do meio ambiente sadio e equilibrado. Conforme conceitua e exemplifica Luiz Guilherme Loureiro:

A título de exemplo, não poderia o proprietário simplesmente se recusar a renovar um contrato de locação e deixar de aproveitar seu imóvel, apenas com o intuito de prejudicar seu locatário, que utiliza o imóvel como ponto empresarial de seu estabelecimento. Em suma, não obstante o direito individual de propriedade não deixe de merecer a tutela jurídica, inclusive de ordem constitucional, deve ceder passagem em confronto com o interesse maior da coletividade. Destarte, pode o proprietário ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por utilidade pública ou interesse processual. A coisa pode ser ainda reivindicada pelo poder público, em caso de perigo iminente (v. g., guerra, enchentes, requisição de imóvel para abrigo de pessoas desalojadas por catástrofes naturais etc.). Obviamente, o proprietário tem direito à indenização justa. (LOUREIRO, 2008, p. 116)

Na Constituição vigente o direito de propriedade alcançou status de direito inviolável, em sua extensão máxima, como riqueza patrimonial, conforme o artigo 5º, inciso XXII; o princípio da ordem econômica, o qual, com base no artigo 170 “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” que simultaneamente vincula tais direito à realização de sua função social.

Entende, também, que a propriedade é um direito assegurado, ou seja, não pode ser desconsiderado, mas é condicionado a sua utilidade, partindo do entendimento de que, não é benéfico para a sociedade ter propriedades de terra sem utilidade alguma. Cássia Celina Moreira da Costa argumenta acerca da diferenciação entre a função social da propriedade e do seu fim social:

Importante se faz alertar que o reconhecimento de que há na propriedade privada uma função social não é o mesmo que afirmar ter essa um fim social, vez que fim e função são conceitos inconfundíveis. Quando nos referimos ao fim de um determinado enunciado é o mesmo que delimitar sua destinação a um exercício fixado e imutável, estando o fim sob o aspecto externo do respectivo enunciado. Por sua vez, quando utilizamos o termo função, estamos mencionando sobre a “atitude histórica e concreta diante de situações sempre renovadas e diversas”, algo que está presente sob o aspecto

interno do enunciado. Pelo exposto, constatamos que fim e função social não são sinônimos, já que o fim atinge a estrutura do enunciado e, assim, a natureza de uma situação jurídica, enquanto a função pertine a sua eficácia no ordenamento jurídico. (COSTA, 2003, p.85)

Dessa forma, a função social da propriedade pode ser entendida como sendo um mecanismo constitucional que parte de que a lei deve prezar pelo bem coletivo e pelos interesses da sociedade, o que às vezes pode significar contrariar o interesse individual. O conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade revela que a mesma passa a atuar como direito fundamental e como princípio.

Além disso, as particularidades de sua função social, limitações e a interferência do Estado, demonstram a perda de seu caráter absoluto, relativizando seu conceito e aplicação. E então, é nestes casos que se sobressai a garantia do direito à moradia, uma vez que, quando não cumprida a função social da propriedade, há a necessidade de realocar para o indivíduo que de fato, a cumpra.

## **2.2. Doutrinas e previsão legal**

A jurista Maria Helena Diniz entende o direito à propriedade como sendo “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (2018, p.129). Ou seja, conforme nosso ordenamento, ser proprietário ou deter o direito de propriedade sobre um bem, significa ter o direito de uso, de gozo e de dispor dele.

É notável como o direito à propriedade privada é visto como primordial na sociedade, e o quanto o Estado a valoriza, por que é cativante que os indivíduos invistam no desenvolvimento urbano e rural. É um direito relativo, regulamentado por leis, que deve atender a certos requisitos e em determinadas circunstâncias pode sofrer intervenção por parte do Estado. Contudo, o objetivo principal da propriedade privada é conceder ao cidadão uma fonte de renda, abrigo e segurança financeira e para o Estado, garante um crescimento econômico importantíssimo. (DINIZ, 2018)

Conforme Aluísio Santiago Júnior, “a propriedade é o direito real por excelência e dele partem todos os outros direitos que se formam pela possibilidade de movimentar, o seu titular, os poderes inerentes do domínio” (1997, p.14). O Código Civil Brasileiro, traz em seu artigo 1.228 o objetivo social do direito de propriedade sendo ela tangível ou intangível, o qual, garante ao proprietário do bem o direito de usar, gozar e dispor do mesmo.

Entretanto, o direito de propriedade é um direito limitado, que se restringe ao seu exercício sem causar a diminuição do patrimônio. No que tange a limitações jurídicas, podemos classificar da seguinte forma: a) Limitações de interesse público: visam o benefício da coletividade em prejuízo de eventual abuso por parte do proprietário; e, b) limitações de interesse privado: que tem por objetivo conciliar interesses entre particulares. No que diz respeito as limitações de interesse privado, são elas, divididas entre limitações de mero interesse privado: de caráter particular; e, limitações de interesse semi-público: para aliviar os conflitos gerados entre vizinhos, por exemplo (MALUF, 2011).

Como visto anteriormente, o direito à propriedade é garantido em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, com a exigência de que a propriedade atenda sua função social, constituindo assim um grande limitador do direito à propriedade. O artigo 186 da Constituição Federal traz algumas hipóteses relacionadas a função social de imóvel rural, quais sejam:

(...)

- I – Aproveitamento racional e adequado;
- II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Em se tratando de propriedade de imóvel urbano, a Constituição determina em seu artigo 182, §2º que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”, o qual, em seu parágrafo 4º estabelece as sanções aplicáveis como forma de exigir que o proprietário exerça a função social de seu imóvel.

Nesse sentido, tanto as propriedades urbanas quanto rurais, em caso de não cumprimento podem sofrer pela desapropriação por interesse social, prévia e justa, mediante pagamento de títulos de dívida (pública ou agrária) de acordo com sua localidade, de modo a prestigiar a função social da propriedade (DINIZ, 2018).

Conforme o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88, a desapropriação pode ocorrer, ainda, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública. A hipótese de necessidade pública se dá quando a Administração Pública estiver diante de um problema cuja solução demanda urgência, sendo que a apropriação do bem particular se torna indispensável. Contudo, haverá utilidade pública quando a aquisição da propriedade particular se mostra conveniente e vantajosa, não sendo a mesma, essencial (DINIZ, 2018).

Sendo assim, é perceptível que o direito à propriedade se encontra presente ao longo de todo o ordenamento jurídico, o que faz com que o direito à propriedade seja limitado no que tange a sua função social, tal qual, também configura como um direito garantido ao proprietário em relação a proteção de seu patrimônio.

### **2.3. Políticas Públicas previstas para a garantia do Direito à Moradia**

A falta de moradia vem sendo um problema trazido por um passado histórico, fruto não só apenas da ausência de políticas públicas, mas também por serem baseadas nos interesses individuais dos mais favorecidos, deixando de lado os menos favorecidos socialmente. O descaso perante essa situação, nega os tratados internacionais e os direitos sociais que garantem o direito à moradia como essencial para todo e qualquer indivíduo.

Há outros problemas sensíveis quando tratamos sobre a garantia de uma moradia, como as pessoas em situação de rua ou mesmo as favelas, uma característica pertencente à realidade brasileira. Cada uma dessas situações tem seus motivos, mas ambas partem da raiz de que o Estado não tem sido capaz de garantir moradia a todas as pessoas, tal qual, permanece omissa ao longo dos anos.

Conforme visto anteriormente, o direito à moradia e sua autonomia estão ligados diretamente ao Estatuto das Cidades, cabe então, a aplicabilidade de políticas sociais municipais que mais se adequem ao local em questão. Entretanto, o Estado, quanto órgão de maior diretriz, criou soluções para a diminuição (pois ainda é precoce falarmos sobre a erradicação) desta precariedade em moradia digna para os cidadãos.

A utilização de Centros Pop, popularmente conhecidos como albergues ou casas de apoio temporários, vem sendo o método prático mais utilizado nos últimos anos, esse projeto teve sua aprovação em 2009, com um marco histórico em relação ao amadurecimento do Estado no que tange as políticas públicas referentes a pessoas em abandono no País (MDS, 2011).

Então, há de se falar que a realocação de pessoas em situação de rua para as casas de apoio ainda é uma solução a curto prazo, visto que, o objetivo real é proporcionar a retomada social desses indivíduos, inclusive no âmbito trabalhista, para lhes garantir uma vida digna. É de atribuição da União cominada com os respectivos estados e municípios, a administração em prol das políticas públicas, desde a criação de programas nacionais para habitação, ações

organizadas e cuidadosas voltadas ao resgate de moradores de rua, à erradicação de favelas e de habitações em áreas de risco.

Um dos programas popularmente conhecidos que proporcionam direito a habitação, é chamado de “Minha Casa, Minha Vida”, ou recentemente alterada a sua nomenclatura para “Casa Verde e Amarela”, ao qual, dentre suas diversas modalidades de aplicação, proporciona facilidade ao cidadão na aquisição de imóveis variando de acordo com a situação financeira ao qual se encontra.

Partindo desta análise, podemos determinar que, apesar de dotado de bons projetos, essa modalidade de aquisição infelizmente não abrange toda a população que busca de fato a moradia. Uma vez que, para a aprovação em tal projeto um dos requisitos essenciais é a comprovação de renda fixa, e partindo daí, é analisado a melhor forma de parcelamento do imóvel a ser adquirido. Como sabemos, a realidade de desemprego no Brasil é algo difícil, conforme pesquisa realizada pelo IBGE:

A taxa de desemprego atingiu 12,6% no terceiro trimestre deste ano, o que significa queda de 1,6 ponto percentual na comparação com o segundo trimestre de 2021. O número de pessoas em busca de emprego no país recuou 9,3% e, com isso, chegou a 13,5 milhões. Os ocupados tiveram um crescimento de 4%, alcançando 93 milhões de pessoas. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), foram divulgados hoje (30) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (AGENCIA BRASIL, 2021)

Ou seja, apesar da queda significativa da taxa de desemprego no Brasil, ainda é algo preocupante quando comparado com o número de pessoas que se encontram em situação de rua. Uma vez que, quando o índice de pessoas desempregadas aumenta, a probabilidade desses indivíduos acabarem nas ruas é alarmante.

Nesse sentido, é primordial que seja cumprido o previsto no artigo 6º da Constituição Federal, em sua integralidade, ou seja, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

## **CAPÍTULO III - ESTUDO DE CASO: SOLUÇÕES PARA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA E SUA APLICABILIDADE**

A aplicabilidade do direito à moradia é algo subjetivo em se tratando das jurisprudências que versam sobre o litígio que envolve o direito à propriedade, visando na grande maioria a reintegração de posse para o proprietário do bem. Então, nesses casos, surge o Estado com soluções adversas para evitar o descumprimento do direito à moradia, e, conseqüentemente mascarar a existência de pessoas sem moradia no país, mesmo que de forma temporária, como ocorre na maioria dos casos.

### **3.1. Aplicabilidade da utilização de Centros POP e programas de Habitação**

A instalação de Centros de referências especializados para população em situação de rua (Centro POP) vem sendo a solução mais utilizada pelo Estado para o resguardo das pessoas que se encontram sem moradia no país, os quais, conforme a nota técnica emitida em julho de 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o número de pessoas em situação de rua no Brasil chega a quase 222 mil (DISOC, 2020). Amparado pela Lei 8.742/93, o Centro POP, ou popularmente conhecido como albergue, é um espaço gratuito destinado a abrigo de pessoas que se encontram sem moradia.

Conforme orientações técnicas emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o intuito deste projeto é além de um simples lugar para resguardo, o qual, oferece diversos serviços para auxiliar na reinserção de pessoas sem moradia no convívio social e lhes garantir o mínimo de dignidade cotidiana (2011).

O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua constitui-se em uma unidade de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de caráter público estatal, com papel importante no alcance dos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua. As ações desenvolvidas pelo Centro POP e pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua devem integrar-se às demais ações da política de assistência social, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas - saúde, educação, previdência social, trabalho e renda, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança alimentar e nutricional - de modo a compor um conjunto de ações públicas de promoção de direitos, que possam conduzir a impactos mais efetivos no fortalecimento da autonomia e potencialidades dessa população, visando à construção de novas trajetórias de vida. (MDS, 2011, p.10).

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, foi instituído pela Lei Federal nº 11.124 de junho de 2005, tendo como objetivo principal a implementação de políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, o qual determina que:

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – Viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Além da criação das casas de acolhimento, também em 2.009 foi criada uma das medidas mais utilizadas em se tratando de programas de habitação, denominado como “Minha Casa Minha Vida”. A ideia desse projeto é proporcionar acesso à moradia própria para todos os cidadãos brasileiros, tanto em áreas rurais como em ambientes urbanos, seu principal objetivo era fornecer condições especiais de financiamento por meio de parcerias entre o sistema público e outras empresas, como por exemplo, a Caixa Econômica Federal – CEF.

Em agosto de 2020, o Governo Federal anunciou a recente mudança no projeto, que por sua vez, com o objetivo de substituir o antigo Minha Casa Minha Vida, surgiu o “Casa Verde e Amarela” fazendo parte integrante dos programas habitacionais do governo. Durante esse período, os governantes buscaram estudar e entender quais são os principais problemas do atual projeto, buscando suas melhorias por meio de uma nova política pública.

Em tese, ambos os programas apresentam a mesma ideia, qual seja, o acesso da população de renda mais baixa à moradia de qualidade e dentro das condições preconizadas pela Constituição Federal Brasileira. Os programas habitacionais do governo são algumas das alternativas para contornar o déficit de moradias no Brasil, reestruturando as faixas de renda e beneficiando mais famílias.

### **3.2. Pessoas sem moradia e renda fixa: quais as soluções adotadas pelo Município**

Quando falamos sobre a questão de falta moradia, é inevitável tratarmos sobre a sua relação direta com a situação social em que o indivíduo se encontra, ou seja, qual sua formação educacional, seu envolvimento no âmbito trabalhista e também seu historio familiar.

O Brasil, como o próprio senso comum trata, é um país de baixa renda, onde a disparidade salarial é uma preocupação alarmante, na qual, uma parcela minimamente considerável da sociedade possui um salário exorbitante, quanto as demais, se encontram em situações de miséria absoluta. Adentrando nesses questionamentos, nos deparamos com a situação em que envolve o cidadão que possui baixo nível de escolaridade e que, conseqüentemente enfrenta empecilhos (muitas vezes impeditivos) de se inserir no meio trabalhista.

Cabe então, ao Município em concordância ao Estado e sua constituição, a gerir e administrar essas questões, com a criação de políticas públicas e resoluções que garantem a diminuição desses conflitos. O incentivo à educação para a formação de cidadãos capacitados proporciona a inserção de forma mais capacitada.

Nesse contexto, o salário mínimo da população brasileira atualmente, qual beira em torno de R\$ 1.210,00 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021), pois, conforme tratado o artigo 6º, é garantido para todo e qualquer cidadão o direito a educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros citados no referido artigo que, deixaremos em segundo plano – mesmo que erroneamente (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Isso por que, se levarmos em consideração o poder de compra que envolve o salário mínimo vigente, veremos de forma clara que o mesmo, não garante minimamente todos os direitos assegurados como básicos, uma vez que, a inflação anual de 2022 já ultrapassou a margem de 5% o índice de IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo (CNN BRASIL, 2022); e, conforme afirmativas feitas por economistas no percorrer da internet, a atualização com base na inflação é para manter o nível de compra da remuneração mínima, uma vez que, a inflação diminui o consumo das famílias. Ou seja, o ganho real do reajuste salarial mínimo só ocorre quando o mesmo permanece acima da inflação, caso contrário, permanece apenas como um aumento ilusório para os indivíduos.

Segundo levantamento realizado pela Prefeitura Municipal em setembro de 2021, cerca de 60 pessoas se encontravam em situação de rua em Passo Fundo. Conforme visto anteriormente, a utilização de Centros-POP para a diminuição de pessoas em situação de rua vem sendo a mais vantajosa, mesmo que de forma superficial e temporária, o Município de Passo Fundo aborda também esse método de utilização, o qual, abrange em média 30 pessoas abrigadas em lar temporário. Nesse contexto, devemos analisar também o pré-julgamento que envolve a inclusão de “moradores de rua” no Centro-POP, pois, muitas vezes é visto por eles, como uma alternativa definitiva e rígida, sendo que, o auxílio trazido através dos lares é

justamente para suprimir necessidades básicas e reinserir mesmo que de forma mínima, essa parcela da população.

Conforme tratamos sobre o poder de compra que envolve o salário mínimo vigente, é de preocupação do Município, além da garantia do direito à moradia (suprimido através de Centros-POP), também, o cumprimento dos demais direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Para tal, foi implementado através da Secretaria de Assistência Social o cadastramento de famílias no Cadastro Único, mais conhecido como CadÚnico, o qual, é requisito para diferentes Programas Sociais, tais como, o Programa Auxílio Brasil (antigo Bolsa Família), Minha Casa Minha Vida (ou atualmente conhecido como Minha Casa Verde e Amarela), Tarifa Social de Energia Elétrica, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), dentre outros.

O atendimento a inscrição é realizado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), conforme região de moradia dos indivíduos, as informações para o cadastramento no sistema deverão ser prestadas pelo Responsável pela Unidade Familiar (RF), que deve ter pelo menos 16 anos e, preferencialmente, ser mulher e se responsabilize por prestar as informações de todos os membros da família para o entrevistador, bem como apresentar a documentação necessária para inclusão. Podem receber o auxílio as famílias em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal fique entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00 - a chamada renda familiar per capita é feita com base no cálculo que envolve a soma da renda de todos os moradores de uma residência, e que é dividida pelo número total de pessoas que vivem sob a manutenção desta renda total; e, em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00.

Conforme a teoria de Peter Singer sobre ética, tudo o que é bom deve ser maximizado e se seguirmos por esta linha de raciocínio e se, a nível Municipal a utilização de Centro-POP é algo que vem solucionando o problema de pessoas em situação de rua, há de se falar no investimento destes projetos. Dito isso porque, a ética e as questões sociais são algo ligado diretamente, pois, nada mais é, que uma questão ética e moral a garantia do direito à moradia para todo e qualquer indivíduo.

Nesse contexto, devemos analisar qual o conceito de ética e moral atribuído por grandes pensadores e filósofos, como Aristóteles e suas teorias sobre as questões éticas:

Aristóteles faz uma distinção importante entre as determinações da natureza, sobre as quais os seres humanos não podem deliberar e as ações frutos da vontade e de suas escolhas. Para ele, os seres humanos não podem deliberar sobre as leis da natureza, sobre as estações do ano, sobre a duração do dia e da noite. Tudo isso são condições necessárias (não há possibilidade de escolha). Já a ética opera no campo do possível, tudo aquilo que não é uma determinação da natureza, mas depende das deliberações, escolhas e da ação humana. Ele propõe a ideia da ação guiada pela razão como um princípio fundamental da existência ética. Desse modo, a virtude é o "bem agir" baseado na capacidade humana de deliberar, escolher e agir. (MENEZES, Pedro. 2022. S.p.)

Ou seja, através da atribuição de ética ser um fator determinado pelo “bem agir”, cabe a análise a respeito da moral que envolve essas questões éticas, pois, a moral nada mais é, que uma determinação através dos costumes variando de cultura para cultura. O questionamento a ser feito seria, o direito à moradia se enquadraria em uma questão moral? Visto que, é um direito garantido a todo e qualquer cidadão, não sendo derivado da cultura de um povo específico, então, se enquadraria em uma questão ética?

Pedro Menezes, disserta sobre essa distinção como:

De modo geral, a ética é uma área da filosofia, também chamada de Filosofia Moral. Nela, são estudados os princípios fundamentais das ações e do comportamento humano. Já a moral é uma construção social formada pelo conjunto dessas ações e comportamentos através do entendimento sobre quais são bons e quais são maus, visando criar normas que orientem as ações dos indivíduos pertencentes a um mesmo grupo. Entretanto, como todos os temas filosóficos, não há um consenso relativo a essa diferença. Alguns autores tratam ética e moral como sinônimos. Isso se dá porque as raízes etimológicas das palavras são semelhantes. (2022. S.p.)

Ou seja, podemos determinar que a questão de moradia, é um dilema sobretudo, ético, moral, social e político, pois não há de forma alguma como exonerar a responsabilidade (mesmo que solidária) de qualquer indivíduo quando não é cumprido um dos direitos básicos previstos em nossa Constituição.

### **3.3. Reinserção de pessoas em abandono na sociedade**

Em se tratando sobre o estigma social que envolve as pessoas em situação de rua, há de se falar em princípio sobre a dignidade da pessoa humana, a qual, é vista como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Entretanto, o referido artigo não traz o conceito atribuído ao que seria o

princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

Segundo Carvalho, referir-se ao direito à dignidade é um equívoco, pois em verdade, está considerando a proteção, o reconhecimento, o respeito, a promoção e o desenvolvimento da dignidade.

A dignidade humana possui dupla dimensão: uma negativa e outra positiva. A primeira impede que a pessoa venha a ser objeto de ofensas e humilhações – neste sentido, estabelece o próprio texto constitucional que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante’ (Art. 5º, III). Já a dimensão positiva assegura o pleno desenvolvimento de cada ser humano, reconhecendo-se sua autodeterminação, livre de quaisquer interferências ou impedimentos externos (2001, p. 114).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é o ideal que defende a condição humana, a qual, garante o direito de todo e qualquer indivíduo de viver com dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus pares como um ser humano pleno. Tal qual, precisa ser preservado e defendido de forma excepcional perante todas as situações, colocando o ser humano como principal agente do direito.

Em suma, os direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana (como o direito à vida, de ir e vir, da liberdade, ...) também devem ser cumpridos e preservados, para isso, é preciso primeiro enxergar o ser humano enquanto mentor da sua própria vida e detentor de honra e dignidade. Posto isto, o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata que, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (1991).

Após a abordagem do conceito e os direitos que envolvem o princípio da dignidade da pessoa humana, partimos ao tratamento que as pessoas sem moradia e de extrema pobreza recebem da sociedade. Visto que, o descaso da população e, muitas vezes a noção de “inexistência” quando estamos frente a tal situação, nos traz a noção de que acabamos ferindo indiretamente o princípio referido anteriormente. A partir desta concepção acerca do tema, Marx evidencia que:

Podemos distinguir o homem dos animais pela consciência, pela religião ou pelo se queira. Mas o homem mesmo se diferencia dos animais a partir do momento em que começa a produzir seus meios de vida, passo este que se acha condicionado por sua organização corporal. Ao produzir seus meios de vida, o homem produz indiretamente sua própria vida material. (MARX, 1972, apud ANDERY, 2012, p. 403).

Ou seja, se o que diferencia o homem dos animais é de fato a consciência, não seria correto abordarmos que o descaso da sociedade é algo normalizado quando tratamos sobre pessoas sem moradia. O individualismo que envolve a privatização de propriedades desocupadas em prejuízo de pessoas que necessitam de fato delas, não nos coloca a frente dos seres não detidos de consciência.

Na medida em que tratamos sobre o posicionamento da sociedade nesta questão, é notável que lidamos com um problema histórico e estrutural que engloba diretamente a desigualdade social. O preconceito que envolve esses indivíduos frente aos demais é algo que muitas vezes dificulta a reinserção dos mesmos no âmbito social, o que acaba ferindo diretamente os princípios supracitados, que além de serem condutas “inconstitucionais” geram traumas irreversíveis para os nela prejudicados.

A ressocialização de pessoas em situação de rua vem sendo um tema bastante debatido quando falamos em políticas públicas para essa parcela da população, visto que, o intuito da aplicabilidade dessas medidas é de fato, a erradicação de pessoas sem moradia no Brasil. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 3º, seus objetivos fundamentais são:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, a necessidade da erradicação da pobreza e desigualdade no país é vista de forma tão significativa ao aparecer logo no início do nosso ordenamento jurídico, que em conjunto com o caput do artigo 5º reitera que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Entretanto, conforme abordado anteriormente, somente garantir uma moradia, como direito fundamental e essencial para a sobrevivência humana (com o mínimo de dignidade

possível), sendo ela temporária ou não, não garante que esses indivíduos serão inclusos na sociedade. A inclusão do indivíduo no âmbito trabalhista, a formalização de documentos pessoais e a garantia do direito a educação básica, também são primordiais quando falamos em ressocialização social.

O trabalho é um dos fundamentos de uma sociedade, o qual, determina as relações entre indivíduos e entre as classes sociais. Através do trabalho que o homem se desenvolve e mantém a sua sobrevivência, com o passar do tempo o trabalho sofreu transformações, trazendo consequências físicas e psíquicas para toda humanidade, determinando as relações de força e poder para os que compram e os que detêm a força de trabalho (ALBORNOZ, 1994).

Para Karl Marx, a base da sociedade eram as suas condições materiais, sendo que, a partir delas que seria construída a sociedade, conforme cita a autora Maria Amélia:

Assim, para Marx, a base da sociedade, assim como a característica fundamental do homem, está no trabalho. É do e pelo trabalho que o homem se faz homem, constrói a sociedade, é pelo trabalho que o homem transforma a sociedade e faz história, o trabalho torna-se categoria essencial que lhe permite não apenas explicar o mundo e a sociedade, o passado e a constituição do homem, como lhe permitem antever o futuro e propor uma prática transformadora ao homem, propor-lhe como tarefa construir uma nova sociedade. (ANDERY, 2012, p. 399).

Ou seja, a importância do trabalho para a inserção de pessoas em situação de abandono, se dá justamente pela relevância social de convívio entre os indivíduos quando tratamos da sociedade de fato. O real problema surge na dificuldade dessa parcela da população em ser inserida no âmbito trabalhista, uma vez que, o nível de analfabetismo e a falta de documentos de identificação são um problema inerente a essa questão.

As pessoas que são marginalizadas sofrem com os efeitos da existência de isolamentos sociais e econômicos, sem que muitas vezes não são concedidas oportunidades de vida, de estudo e de crescimento profissional da mesma maneira que às outras pessoas mais favorecidas. Nesse sentido, quem é de uma família pobre tem menos probabilidade de ter uma excelente educação e instrução, dependendo dos sistemas públicos de forma precária, o qual, normalmente em razão do baixo nível de escolaridade, terão destinados a si certos empregos sem grande prestígio social e com uma remuneração básica.

Em se tratando do direito fundamental à educação, o mesmo é assegurado no artigo 205 da Constituição Federal, qual seja:

Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entretanto, mesmo se tratando de um direito constitucionalmente previsto, o nível de analfabetismo da população, conforme Mapa do Analfabetismo no Brasil, apesar de decrescente, ainda existem cerca de 11 milhões de pessoas que se enquadram na condição de não alfabetizadas. (IBGE, 2021). Portanto, é assegurado constitucionalmente como um direito a todos os indivíduos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que por isso o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A importância de educação básica para todo e qualquer cidadão, quando aplicada com maestria e tratada como prioridade em relação ao Estado, acarreta diretamente na diminuição da desigualdade social. Visto que, independente do investimento em políticas públicas para pessoas em abandono ou até mesmo as que se classificam como de extrema pobreza, o investimento em educação será sempre sobressaído, uma vez que, a inserção no âmbito trabalhista por exemplo, é muito mais proficiente para pessoas que possuem nível de escolaridade básico.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, é ilógico tratarmos sobre a eficácia prática do direito à moradia em nosso país, contudo, é notável que mesmo falhando na erradicação de pessoas em abandono nas ruas, o Estado ainda proporciona hipóteses de políticas públicas aplicadas de acordo com cada Município. A implementação do direito à moradia, é algo novo (e ao mesmo tempo assustador, por se tratar de um direito tão banal), pois conforme visto, a previsão expressa de tal direito ocorreu somente no ano de 2002. Por essa razão, argumentam as entidades que a justificativa sobre a ineficácia da erradicação de pessoas sem moradia, gira em torno da falta de tempo hábil para tal, por se tratar de algo recente, o que causa certo conforto em relação a essas situações tão corriqueiras.

Ao longo do texto, notamos que a propriedade privada aparece em nosso ordenamento jurídico de forma muito bem estruturada e elaborada, dotada de limitações, mas também de garantias para seu resguardo quanto ao proprietário. Ou seja, conforme visto, a propriedade privada provém benefícios para o Estado com o recolhimento de impostos e taxas, mas também, que favorecem as pessoas privilegiadas economicamente em um país com tanta disparidade salarial e social.

É crucial a análise de como a aplicação das políticas públicas mascara o real problema de falta de moradia. O Estado, em seu viés capitalista, opta sempre por soluções não evasivas, na qual permanece o proprietário com seu bem – mesmo que inutilizado, e as pessoas sem moradia, acabam em locais criados a partir do recolhimento dos impostos arrecadados pelos Municípios (Centros POP). Desse modo, é perceptível a falta de comprometimento e posicionamento frente a essa situação, pois se seguíssemos friamente as previsões do nosso ordenamento para o cumprimento da função social da propriedade, a grande maioria dos imóveis seriam realocados para o cumprimento da garantia do direito à moradia.

Esse trabalho então, surge com o real intuito de demonstrar que devemos nos mostrar mais interessados e preocupados com a falta de moradia, o que muitas vezes nos passa despercebido. É intrigante o fato que, mesmo estando em 2022, ainda temos a necessidade de provar que a atual legislação é falha quando tratamos de minorias e principalmente, das ditas cláusulas pétreas, que são repletas de textos bem elaborados, mas completamente carentes de eficiência.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL, IBGE 2021. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-11/ibge-desemprego-cai-16-e-atinge-em-126-no-primeiro-trimestre>> Acesso em 25 de novembro. 2021.

ALMEIDA, Bianca Davi Pereira. PINTO, Bernardo Marques Azevedo de Souza. “Sobre a questão da Moradia”: Permanências sob a visão marxista.

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho. 1.994.

ANDERY, Maria Amélia Pie Abid. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. 2.012.

ASSIS, Marselha Silvério. Direito e Estado sob a óptica de Karl Marx. REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA – ISSN: 1809-2721. Nº 10. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/direito-e-estado-sob-a-optica-de-karl-marx/>> Acesso em: 21, junho. 2.021

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 9. ed., 2.001.

CARLI, Ana Alice de. Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia. 2009.

CAMPOS JÚNIOR, Aluísio Santiago. Direito de Propriedade – Aspectos didáticos doutrina e jurisprudência. v. 01, 1.997.

COSTA, Cássia Celina Paulo Moreira da. A constitucionalização do direito de propriedade privada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 21. Ed. São Paulo, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas. v. 04, fevereiro 2018.

DISOC, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Nº 74. ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL (setembro de 2012 à março de 2020) – IPEA. 2020. Disponível em: <  
[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200612\\_nt\\_disoc\\_n\\_73.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf)  
>. Acesso em: 21, junho. 2021.

ENGELS, Friedrich. Sobre a questão de moradia. v. 01, 2.015.

EBIOGRAFIA. Karl Marx < [https://www.ebiografia.com/karl\\_marx/](https://www.ebiografia.com/karl_marx/) >. Acesso em 02 de dezembro. 2021.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988; Interpretação e crítica. 6. ed., 2001.

CNN BRASIL. Disponível em: < [https://www.cnnbrasil.com.br/business/mercado-eleva-estimativa-para-inflacao-em-2022-a-544-quarta-alta-seguida/#:~:text=A%20proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20financeiro,segunda%2Dfeira%20\(7\).](https://www.cnnbrasil.com.br/business/mercado-eleva-estimativa-para-inflacao-em-2022-a-544-quarta-alta-seguida/#:~:text=A%20proje%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20financeiro,segunda%2Dfeira%20(7).) >. Acesso em 09, fevereiro de 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – GOV 2021. Disponível em: <  
[https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022)  
>. Acesso em 09, fevereiro. 2022.

MENEZES, Pedro. Ética Aristotélica. Disponível em:  
<<https://www.todamateria.com.br/etica-aristotelica/>> Acesso em: 26, março. 2022.

MENEZES, Pedro. Ética e moral. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/etica-e-moral/>> Acesso em: 26, março. 2022.

IBGE. Mapa do Analfabetismo no Brasil. Ministério da Educação. 10, Junho 2.021, Disponível em: < <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/>

[publicacoes-institucionais/estatisticas-e-indicadores-educacionais/mapa-do-analfabetismo-no-brasil](#) >. Acesso em: 29, junho. 2.021.

JURISPRUDÊNCIA N 70083369637. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: < [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) >. Acesso em: 02, julho. 2.021.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª ed, 2.006.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Direitos reais à luz do Código Civil e do Direito. 2.008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Limitações ao Direito de Propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o Estatuto da Cidade. 3ª ed, 2.011.

MANDEL, Ernest – Teoria Marxista do Estado. 1977, p. 09-46. Disponível em: < <https://www.marxists.org/portugues/mandel/ano/mes/teoria.htm#topp> >. Acesso em: 21, junho. 2021

MARTINS, Ester Gouvêa. MASTRODI, Josué. DIREITO À MORADIA: Entre a efetivação e a sujeição ao direito de propriedade. < <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/760/545> >. Acesso em: 30, outubro. 2021.

MASTRODI, Josué. ROSSI, Renan Alarcon. Direito Fundamental Social à Moradia: Aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao Direito de Propriedade. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.17, n. 17, p 168-187, janeiro/junho de 2015. Disponível em: < <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/549/420> >. Acesso em: 04, maio. 2021.

MDS. Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e Secretaria Nacional de Assistência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. v.3, 2011. Disponível em: <

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes\\_centro\\_pop.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf)> Acesso em: 05, maio. 2021

MELLO, Min. Celso. Análise de Jurisprudência. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 90.376-2, Rio de Janeiro, abril de 2007. Disponível em <  
[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC\\_90376\\_RJ\\_1279014877746.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1620172372&Signature=TG7QZ48HcyzL2jIR%2BnaeX%2FYJ5Es%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_90376_RJ_1279014877746.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1620172372&Signature=TG7QZ48HcyzL2jIR%2BnaeX%2FYJ5Es%3D)>. Acesso em: 04, maio. 2021.

NATALINO, Marco. Estimativa da População em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Nota n. 73, DISOC. Junho de 2020. Disponível em: <  
[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200612\\_nt\\_disoc\\_n\\_73.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf)  
>. Acesso em: 04, maio. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. São Paulo. 22<sup>a</sup> ed, 2009.

UNITED NATIONS. Committee on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment n° 04: The Right To Adequate Housing. Geneva, 1991. Disponível em:  
< [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21\\_rev\\_1\\_Housing\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_en.pdf) >. Acesso em:  
06, maio. 2021.

CASH ME - Salário Mínimo de 2022: Confira os novos valores e reajustes. Disponível em:  
<<https://www.cashme.com.br/blog/salario-minimo-2022/>> Acesso em 25, março. 2022.